

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.505, DE 2006

Institui o Estatuto do Garimpeiro, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, é instituir o Estatuto do Garimpeiro.

Apresentada para apreciação da Câmara dos Deputados, foi a proposição distribuída às Comissões de Educação e Cultura; Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II).

Quando da apreciação da matéria na Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas. O nobre Deputado Gilmar Machado, como relator, pronunciou-se pela aprovação da proposição, cingindo-se ao mérito educacional e cultural.

O pronunciamento do Senhor Relator foi acolhido pela Comissão de Educação e Cultura, com o voto contrário do Senhor Deputado Lobbe Neto e um voto em separado do Senhor Deputado Paulo Renato Souza.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foram apresentadas quatro emendas, de autoria do Senhor Deputado Marco Maia.

O Senhor Deputado Paulo Rocha, ao relatar a matéria, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, eximiu-se de apreciar as Emendas de nºs 1 a 3, por não se conformarem aos limites do inciso XVIII do art. 32 do RICD, e pronunciou-se pela rejeição da Emenda nº 4.

Ao pronunciar-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.505, de 2006, acrescentou três emendas, que foram acatadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Por determinação do Senhor Presidente desta Comissão, insigne Deputado José Otávio Germano, coube-me a relatoria da matéria.

Decorrido o prazo regimentalmente previsto, foram apresentadas três emendas pelo ilustre Deputado Carlos Alberto Leréia.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A figura romântica do garimpeiro, retratada por Bernardo Guimarães e por tantos escritores e jornalistas de nossa literatura, foi esmaecida pelo tempo.

De igual forma, a figura solitária, obrigada a utilizar-se de máquinas simples e instrumentos rudimentares, foi abolida de nossa legislação, por força da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Ao agir assim, o legislador ordinário, observando os dispositivos constitucionais, introduziu o regime de permissão de lavra garimpeira, que assegura tanto a pessoas físicas como as suas associações, destacadamente na forma de cooperativas, o direito de aproveitar os recursos minerais em depósitos garimpáveis, eis que é o tipo de jazimento que condiciona, na realidade, as formas de seu aproveitamento.

A proposição encaminhada a esta Casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, merece alguns reparos e, rigorosamente, em condições normais, na qualidade de relator, apresentaria um substitutivo, haja vista que, no meu entender, algumas questões de mérito poderiam ser aperfeiçoadas, tais como:

- uma identificação que fosse feita pelo Poder Público daria melhor reconhecimento à atividade de garimpagem;

- as anotações de relacionamento de contratos com detentores de títulos minerários, feitas num documento oficial, dariam maior segurança e reconhecimento ao trabalho do garimpeiro;

- a restrição de trabalho garimpeiro aos brasileiros é desnecessária e desaconselhável, pois, preservado o direito de exclusividade para deter título minerário, na conformidade com a Constituição e com a Lei nº 7.805, de 1989, tal restrição poderia dar azo ao estatuto da reciprocidade aos países vizinhos e dificultar a flexibilização das possibilidades de trabalho nas zonas de fronteira.

Além disso, entendo que o formato legislativo adotado poderia ser alterado para tornar o texto legal mais objetivo e sem redundâncias, de todo desnecessárias.

Porém, diante da necessidade de estender urgentemente ao trabalhador individual e a sua família o direito de garimpar, sem que seja necessário que ele próprio seja titular de permissão de lavra garimpeira, opto pela **APROVAÇÃO** do texto do Projeto de Lei nº 7.505, de 2006, encaminhado pela Presidência da República, emendado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme voto do Senhor Deputado Paulo Rocha, e pelo acolhimento das emendas apresentadas, no âmbito desta Comissão pelo Senhor Deputado Carlos Alberto Leréia.

Tal opção alicerça-se no reconhecimento de que há um acúmulo de discussão, uma formulação que se respalda no movimento social e da premência por sua tramitação.

Assim o fazendo, espero contar com o apoio dos ilustres Deputados membros desta Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ARNALDO JARDIM

Relator